



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

PROJETO DE LEI nº 24/2025



Institui o “Programa IPTU Verde” e autoriza a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis no Município de Minduri.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Minduri o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando benefício tributário ao contribuinte como contrapartida.

Capítulo II Das Intervenções Consideradas

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários e responsáveis de imóveis urbanos edificados, sejam residenciais ou comerciais, que utilizem tecnologias ambientais sustentáveis que contribuam para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. As medidas de sustentabilidade ambiental passíveis de enquadramento do imóvel no Programa IPTU Verde são as seguintes:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;
- e) Sistema de utilização de energia eólica;
- f) Construções com material sustentável;
- g) Instalação de telhado verde;
- h) Calçadas verdes;
- i) Utilização de energia passiva;
- j) Manutenção de árvores nas calçadas em frente ao imóvel;
- k) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado;
- l) Separação de resíduos sólidos recicláveis.

Raquel Ap. da Silva

Rocka



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Art. 3º. Para efeitos desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água de chuvas e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam sua potabilidade;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica: sistema capaz de gerar energia elétrica a partir da radiação solar, sem passar pela fase de energia térmica, para reduzir parcial ou integralmente o consumo, pela edificação, de energia elétrica proveniente da rede pública;

V - Sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento (energia renovável) em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade, ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo, certificado ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

VII - Instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produzir diferencial estético e ambiental nas edificações; e compensar parcialmente a área impermeável ocupada no térreo da edificação.

VIII - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% (trinta por cento) de áreas permeáveis;

IX - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico no qual seja especificado expressamente as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

X – A separação de resíduos sólidos do lixo doméstico, para fins de reciclagem, deve ser feita de forma a não misturar o lixo reciclável com o lixo orgânico, sendo que o lixo considerado reciclável compreende materiais plásticos, vidros, metais e papeis secos, em sacos ou recipientes separados dos demais resíduos, conforme a regulamentação e as instruções do Município.

Art. 4º. O plantio de árvores nas calçadas deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel à Prefeitura, que aprovará o plantio ou escolherá a espécie dentre os tipos disponíveis e que seja adequada à arborização de vias públicas e

Raquel Ap. da Silva Rocha



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

compatível com o local, ficando a cargo do cidadão requerente os cuidados com a rega regular e a proteção da planta, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 1º. Para os fins de concessão do benefício tributário, será aplicado o mesmo desconto em relação aos imóveis que já possuírem árvore/s na calçada lindeira, desde que seja/m apropriada/s ao local e o proprietário solicite adesão ao Programa IPTU Verde, assinando termo de compromisso nos moldes do previsto no *caput*.

§ 2º. O benefício será concedido independentemente do número de árvores plantadas ou existentes na calçada, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo adequado entre elas.

Art. 5º. O benefício tributário em função da manutenção de cobertura vegetal será deferido ao contribuinte que mantiver e conservar, dentro do perímetro de seu imóvel, área efetivamente permeável, desde que gramada, ajardinada ou arborizada, de pelo menos 20% da área total do respectivo terreno.

Parágrafo único. O benefício de que trata esse artigo será concedido apenas ao contribuinte sujeito ao Imposto Predial Urbano, ou seja, em relação aos imóveis que possuírem edificação lançada no cadastro municipal.

Art. 6º. O desconto do IPTU para quem realizar a separação de lixo reciclável será concedido mediante comprovação de que o contribuinte realiza a separação dos materiais recicláveis para coleta seletiva, ou a destinação adequada de tais materiais.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante um dos seguintes documentos:

I – comprovante de entrega e declaração emitida por empresas de coleta ou reciclagem de resíduos, devidamente reconhecidas e com CNPJ ativo;

II – declaração do servidor público responsável pela organização da coleta seletiva, desde que implementada pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo III Do Benefício Tributário

Art. 7º. A título de incentivo, será concedido o desconto no valor do IPTU para as medidas previstas no capítulo II, na seguinte proporção:

I – 8% (oito por cento) para as seguintes medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Calçadas verdes;
- d) Manutenção de árvores na calçada em frente ao imóvel;
- e) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado;
- f) Separação de materiais recicláveis.

II – 12% (doze por cento) para as seguintes medidas:

- a) Sistema de aquecimento hidráulico solar;



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

b) Construções com material sustentável;

c) Instalação de telhado verde;

d) Utilização de energia passiva;

III – 15% (quinze por cento) para as seguintes medidas:

a) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;

b) Sistema de utilização de energia eólica;

§ 1º. O desconto de que trata esse artigo incidirá exclusivamente sobre o valor do IPTU do imóvel no qual forem adotadas as medidas correspondentes, e não abrangerá as taxas acessórias que porventura sejam cobradas conjuntamente com o referido imposto.

§ 2º. Em caso de condomínios edificados horizontais ou verticais, o desconto será concedido apenas à unidade que implementar a medida ambiental, quando esta for individualizada. Quando a medida for implementada coletivamente, o benefício será concedido a todas as unidades.

Art. 8º. O benefício tributário de que trata o artigo 7º será calculado cumulativamente com base no conjunto das medidas adotadas, e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do IPTU do respectivo imóvel.

Capítulo IV

Do Procedimento para Concessão do Benefício

Art. 9º. O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente justificado perante a Prefeitura, até 30 de novembro de cada ano, informando a(s) medida(s) de sustentabilidade adotada(s) e indicando o imóvel em que foi(foram) aplicada(s), instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante o Município.

§ 2º. A Administração Municipal poderá realizar vistoria para comprovar a existência e adequação das medidas ambientais declaradas pelo contribuinte.

§ 3º. Sendo deferido o pedido, o desconto tributário cabível será aplicado no IPTU do ano seguinte ao requerimento.

§ 4º. Entendendo pela não concessão do benefício, a Administração Municipal dará ciência formal dos motivos ao interessado e arquivará o pedido.

Art. 10. Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei receberá o selo de “Amigo do Meio Ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, cuja regulamentação será feita através de decreto do Executivo.

Art. 11. Para continuidade do benefício tributário nos anos seguintes, a Prefeitura realizará vistoria anual a fim de verificar se as medidas sustentáveis continuam em perfeito funcionamento ou conservadas, podendo tal ato ser substituído pela autodeclaração do contribuinte, desde que tenha sido feita pelo menos uma vistoria ao longo dos últimos 5 anos.

Raquel up: da Silva Rocha



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Parágrafo único. Caso o benefício deixe de ser concedido após a verificação anual, sua reativação dependerá de novo requerimento do contribuinte e nova vistoria.

Capítulo V Da Extinção do Benefício

Art. 12. O benefício tributário será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; ou

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo poderá expedir decreto a fim de regulamentar os parâmetros e padrões técnicos mínimos para cada uma das medidas previstas nesse capítulo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 23 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de apresentar aos nobres pares o projeto de lei que “institui o Programa IPTU Verde para a concessão de descontos no IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis”.

Configura direito fundamental do homem o meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade.

O inciso IV do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais, especialmente no meio urbano.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário aos contribuintes.

Ressalto que é legítima a iniciativa legislativa para essa proposição, visto que ela não invade o território das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, já que não trata sobre servidores ou cargos públicos, e não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura.

Quanto ao fato de envolver matéria tributária, já é consolidada a

Raquel Ab: da silva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a não inclusão desse tipo de matéria na reserva de iniciativa do Executivo, e sobre a constitucionalidade de ser propostos projetos por iniciativa parlamentar versando inclusive sobre isenções e descontos de tributos.

Nesse sentido, veja-se a manifestação do Ministro Celso de Mello na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

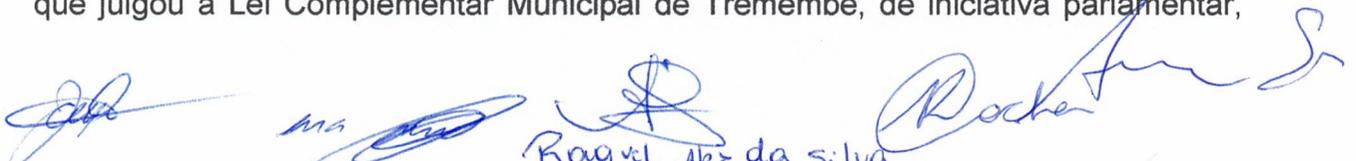
“EMENTA: ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE** - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA **USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA** - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A INICIATIVA RESERVADA, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, NÃO SE PRESUME E NEM COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA**, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (grifos nossos)

A questão foi consolidada no enunciado do **Tema nº 682** de Repercussão Geral do STF, afirmando que **“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”**.

O Tema 682 foi exarado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com base no paradigma do julgamento do ARE 743480 (publicado em 20/11/2013), e assim formulado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. **2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

No âmbito dos tribunais estaduais, destaco dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um em 19/02/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000, que julgou constitucional uma lei municipal da cidade de Mirassol que instituiu o Programa “IPTU Verde”, com a mesma finalidade de concessão de incentivos e descontos no IPTU, e o segundo que julgou a Lei Complementar Municipal de Tremembé, de iniciativa parlamentar,


Rouvel ... da Silva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

como constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2052957-07.2024.8.26.0000, respectivamente:

“Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. (...) Procedência parcial.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé n.º 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU VERDE”. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral.(...).”

A essência destes acórdãos é a afirmação de que “a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, conforme disposto no artigo 61 da Constituição Federal”.

Portanto, fica evidente que o presente projeto é constitucional em relação à sua iniciativa parlamentar, posto que a Constituição não declara como projetos de iniciativa privativa do Prefeito aqueles que tratem de matérias tributárias, mesmo que se trate de redução, isenção ou até revogação de tributos.

Quanto ao aspecto da repercussão financeira do projeto, a princípio ele demandaria a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por gerar uma renúncia de receita, abrindo mão de uma parcela do IPTU a ser arrecadado pelo Município.

Essa exigência está prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, a própria LRF também dispensa a confecção dessa estimativa quando se trate de geração de despesas (ou de renúncia de receitas) de valor irrelevante.

Conforme previsto no § 3º do art. 16 desta lei, não se aplica a exigência da estimativa de impacto para a “despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minduri ainda não foi votada. Entretanto, para fins deste projeto, consideraremos o conceito de despesa irrelevante da LDO de 2024, com aplicação em 2025.

A LDO de Minduri para 2025 (Lei 1.194/2024), em seu artigo 16, considera como irrelevante, para fins de dispensa do impacto orçamentário, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal 14.133/2021. Os valores de que tratam esses dispositivos são, atualmente, de R\$ 125.451,15 para obras e R\$ 62.725,59 para outras despesas, devendo ser considerado esse último valor.

E certamente o valor anual que o Município deixará de arrecadar com IPTU, decorrente do programa que ora proponho, será muito inferior a este, haja vista que o valor desse imposto em Minduri é muito pequeno.

Raquel Abreu da Silva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Consultando os relatórios contábeis disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consta que o valor total arrecadado com IPTU no ano de 2024 foi de aproximadamente R\$ 85.000,00, excetuando os créditos recebidos de dívida ativa.

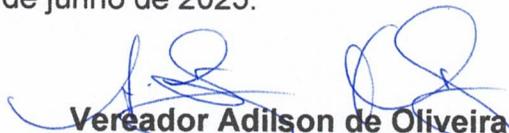
Estima-se que, nos primeiros anos, no máximo 30% dos contribuintes façam adesão ao Programa IPTU Verde. Se cada um desses contribuintes implementar 3 das medidas ecológicas previstas no art. 7º do projeto (como colocação de placas de energia solar, captação de água de chuva e conservação de árvore na calçada), teremos um desconto de aproximadamente 30% do IPTU para cada um.

Assim, no conjunto, chegaríamos a um total de descontos da ordem de R\$ 7.650,00 por ano, o que corresponde, então, à expectativa de renúncia de receita para o Município, valor ínfimo em relação à receita total do Município, e também em face do limite do que a LDO considera como valor irrelevante.

Assim, fica evidente que o impacto da isenção ora proposta será irrelevante e ínfimo, dentro dos conceitos da LRF e da LDO, o que dispensa tranquilamente a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ressalto ainda que, se aprovado, este projeto somente surtirá efeitos financeiros a partir de 2026, uma vez que, segundo se prevê, somente serão beneficiados os contribuintes que apresentarem requerimento ao Município no mês de novembro do ano anterior. Assim, não haverá nenhum impacto sobre o valor da receita estimada para o corrente ano.

Minduri, 23 de junho de 2025.

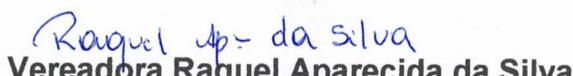

Vereador Adilson de Oliveira


Vereador Amarildo Izalino da Silva


Vereadora Jaciara Portela Nascimento


Vereador Lucas Alberto Ramos Guimarães


Vereadora Raissa Carvalho Rocha


Vereadora Raquel Aparecida da Silva